



Câmara Municipal de
Maracanaú

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 153/2026

Autor: Ver. Francisco Ivonaldo Pereira Lima (PP)

Relator(a): Ver(a). EDIZIO

Ementa: Dispõe sobre a criação do Cadastro Municipal dos Motoristas e Motociclistas por Aplicativo no Município de Maracanaú e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 153/2026, de autoria do nobre Vereador Francisco Ivonaldo Pereira Lima (PP), protocolado em 02 de junho de 2026 e encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos do art. 78, I, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maracanaú.

A proposição institui o Cadastro Municipal dos Motoristas e Motociclistas por Aplicativo, destinado ao registro voluntário dos profissionais que atuam por meio de plataformas digitais de transporte e entrega no Município de Maracanaú. O art. 2º define as finalidades do cadastro; o art. 3º elenca as informações que deverão ser coletadas, com observância à LGPD; o art. 4º autoriza o cadastramento presencial ou eletrônico por plataforma disponibilizada pelo Executivo; o art. 5º prevê benefícios que o Município poderá disponibilizar aos cadastrados; o art. 6º estabelece que o cadastro não gera vínculo empregatício, exclusividade ou obrigação tributária; e o art. 7º delega a regulamentação ao Poder Executivo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A iniciativa é de mérito relevante e se insere no legítimo interesse do Município de conhecer e integrar os trabalhadores de plataformas digitais às políticas públicas locais de mobilidade urbana, em conformidade com os arts. 30, I, da Constituição Federal de 1988 e 14 da Lei Orgânica do Município de Maracanaú. Não obstante, a análise técnica desta Comissão identifica vício formal que impede a aprovação da proposição na forma em que se encontra.

Ausência de estimativa de impacto orçamentário e indicação de fonte de custeio

A criação de um cadastro municipal, ainda que de adesão voluntária por parte dos trabalhadores, impõe ao Poder Público Municipal obrigação jurídica de existência, manutenção e operação de uma estrutura administrativa destinada ao seu funcionamento. Não se trata de simples ato declaratório: a lei cria o cadastro (art. 1º), define as informações a serem coletadas (art. 3º), obriga o Município a disponibilizar mecanismo de cadastramento presencial ou eletrônico (art. 4º) e fixa a obrigação de tratamento dos dados em conformidade com a LGPD (art. 3º, parágrafo único). Essas



Câmara Municipal de
Maracanaú

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

obrigações, uma vez instituídas por lei, são de cumprimento compulsório pelo Poder Executivo, independentemente da denominação "voluntária" dada à adesão dos trabalhadores.

A implementação do cadastro exige, no mínimo: recepção e processamento de cadastros presenciais (demanda de servidores e espaço físico); desenvolvimento ou contratação de plataforma eletrônica para cadastramento digital (art. 4º); adequação de sistemas à Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD), que impõe obrigações técnicas de segurança, privacidade e controle de acesso aos dados pessoais coletados; e manutenção contínua da base de dados cadastral. Todos esses elementos constituem despesas públicas concretas e mensuráveis, ainda que de valor variável conforme as escolhas administrativas do Executivo.

O art. 16, caput e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina que a criação ou ampliação de despesa pública somente poderá ser aprovada quando acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, de declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária com a lei orçamentária anual, e de compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. O mesmo art. 16, em seu § 2º, veda o início de programa, projeto ou atividade cujos recursos não estejam identificados. A proposição não apresenta qualquer desses elementos: não há estimativa de custo, não há indicação de fonte de custeio e não há cláusula de cobertura orçamentária. A ausência da nota de adequação orçamentária e financeira constitui vício formal autônomo e insanável na presente fase de tramitação, nos termos do art. 141 da Lei Orgânica do Município de Maracanaú, que vincula toda nova despesa ao planejamento orçamentário municipal anual.

Sugestão ao autor

Reconhecendo o mérito da proposição, sugere-se ao nobre autor que rerepresente o projeto acompanhado de nota de impacto orçamentário e financeiro, contendo: (i) estimativa dos custos de implantação e manutenção do cadastro; (ii) identificação da fonte de custeio; e (iii) demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, nos termos exigidos pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Diante do exposto, e considerando que a criação do cadastro impõe ao Município obrigação jurídica de manutenção de estrutura administrativa com custos públicos mensuráveis, e que a proposição não apresenta estimativa de impacto orçamentário e financeiro nem indicação de fonte de custeio, conforme exigido pelo art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pelo art. 141 da Lei Orgânica do Município de Maracanaú, configurando vício formal insanável na presente fase de tramitação, este(a) Vereador(a) Relator(a), após análise da matéria,

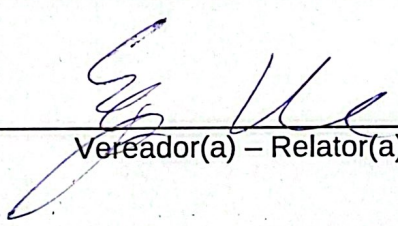


Câmara Municipal de
Maracanaú

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

apresenta PARECER CONTRÁRIO à aprovação do Projeto de Lei nº 153/2026, com indicação de arquivamento da matéria, e sugestão ao autor de reapresentação acompanhada de nota de impacto orçamentário nos termos expostos na fundamentação, submetendo este parecer à apreciação dos demais membros da Comissão competente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracanaú, 09 de junho de 2026.



Vereador(a) – Relator(a)